



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019405-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é impetrante TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL, Pacientes MARA EDITH LOURENÇO, MARISE MIRIAN LOURENÇO VIEIRA e FRANCISCO DE ASSIS SOUZA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2019405-17.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500257-50.2023.8.26.0549

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da
Comarca de Santa Rosa de Viterbo Impetrante: Tiago de
Castro Gouvêa Gomes Leal

Pacientes: **MARISE MIRIAN LOURENÇO, MARA
EDITH LOURENÇO e FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
VIEIRA**

Voto nº 53942

HABEAS CORPUS – Fraude a credores - Pleito de
trancamento do inquérito policial – Acordo de não
persecução penal aceito e homologado na origem - Perda do
objeto – Ordem prejudicada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com
pedido liminar, impetrado pelo advogado Tiago de Castro
Gouvêa Gomes Leal, em favor de **MARISE MIRIAN
LOURENÇO, MARA EDITH LOURENÇO e FRANCISCO
DE ASSIS SOUZA VIEIRA**, que estariam sofrendo
constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito
da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo.*

*Narra, de início, ter sido instaurado
inquérito policial para apurar a suposta prática do crime
previsto no artigo 168 da Lei nº 11.101/05 "por entender que
as pacientes teriam agido com objetivo de fraudar credores
mediante a contratação de empresa terceirizada de propriedade do
terceiro paciente para a administração de suas finanças".*

*Alega que o Ministério Público
entendeu não ser o caso de arquivamento dos autos e
propôs acordo de não persecução penal.*

*Todavia, sustenta a atipicidade da
conduta e a ausência de justa causa para o
prosseguimento do feito, tendo em vista que "não houve nos*

autos do processo nº 1000583-67.2023.8.26.0549 qualquer sentença que decretou a falência, concedeu a recuperação judicial ou homologou a extrajudicial, e, em sendo esta CONDIÇÃO OBJETIVA, portanto indispensável, para a punibilidade da infração insculpida no artigo 168 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que ausente se encontra a tipicidade, de sorte que além da ausência de justa causa a conduta supostamente trazida nos autos se apresenta como conduta ATÍPICA".

Sustenta, ainda que "não há qualquer conexão entre o segundo processo de Recuperação Judicial (autos nº 1001164-82.2023.8.26.0549) e o primeiro (autos nº 1000583-67.2023.8.26.0549) de sorte que se em um primeiro momento houve suposta conduta ilícita, naquela oportunidade não houve prolação de sentença, de modo que não há que se falar em crime, enquanto que no segundo momento, embora tenha havido sentença que concedeu a Recuperação Judicial não houve qualquer conduta suspeita ou ilícita prevista naquela sentença para a caracterização da infração penal de modo que a suposta fraude deixou de existir, razão pela qual, não se faz possível que a sentença superveniente proferida em expediente outro possa ser utilizada como condição objetiva de punibilidade de fatos outros apurados em tempo pretérito".

Requer, assim, a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do trâmite do inquérito policial nº 1500257-50.2023.8.26.0549 e da proposta de acordo de não persecução penal, e, no mérito, o trancamento do inquérito policial (fls. 01/09).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 528/530).

Prestadas as informações de estilo (fls. 533/534), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 539/544), e o impetrante juntou petição e documentos (fls. 548/565).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* se encontra prejudicado.

Isso porque, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, verifica-se que, em audiência realizada em 26/03/2025, os pacientes concordaram com os termos do acordo de não persecução penal proposto, o qual restou homologado (fls. 489/490 dos autos originários).

Desse modo, a impetração perdeu seu objeto.

Nesse sentido tem-se o julgado deste E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/90 - PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POR FALTA DE JUSTA CAUSA - FATO SUPERVENIENTE CONSUBSTANCIADO NA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, JÁ HOMOLOGADO PELO JUÍZO - PERDA DO OBJETO - HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2136957-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

Isto posto, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem, pela perda de seu objeto, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 659 do Código de Processo Penal.

EDISON BRANDÃO
Relator